



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PROCESSO N° 23068.022869/2013-59

INTERESSADO: PROAD

ASSUNTO: Direito Administrativo. Contrato com Fundação de Apoio.

NOTA TÉCNICA N°. 183 /2018

Ementa: Direito Administrativo. Prorrogação de Contrato com Fundação de Apoio. Comprovação de cumprimento parcial do objeto.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta de fls. 592, visando à prorrogação do contrato n°. 16/2014 celebrado com a Fundação de Apoio FEST.
2. Em cumprimento ao determinado pelo Acórdão n°. 9.604/2017 do TCU – 2ª Câmara, a Coordenadora do Projeto apoiado foi instada a apresentar cumprimento parcial do objeto (fls. 539), todavia solicitou que o ajuste fosse prorrogado, para evitar sua extinção, e lhe fosse concedido prazo de 45 dias para juntada da documentação exigida (fls. 541).
3. Pois bem, primeiramente, cabe frisar que a legislação de contratos administrativos permite a sua prorrogação na hipótese dos autos, dada a **Justificativa de fls. 531/533:**



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Lei nº. 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...)

4. No caso dos contratos com as Fundações de apoio fundados na Lei nº. 8.958/2004, exige-se também, em razão de sua natureza peculiar, que possuam a mesma duração do projeto apoiado.

5. Demais disso, com fundamento no acima citado Acórdão do TCU, é obrigatória, **antes da transferência de novos recursos**, a comprovação do cumprimento parcial do objeto pela Fundação, consoante esclarecido no memorando de fls. 539. Neste ponto, vale a transcrição do julgado:

ACÓRDÃO Nº 9604/2017 - TCU - 2ª Câmara

(...)

9.10. dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo das seguintes falhas, a fim de que sejam adotadas medidas preventivas e de forma a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

(...)

9.10.3. a **transferência de recursos** à Fundação Espírito Santense de Tecnologia deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado, aplicando-se as penalidades contratuais cabíveis em caso de



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

descumprimento do pactuado, de modo a não repetir o verificado nos contratos 42/2014, 46/2014, 53/2014, 86/2014 e 46/2015, em vista do disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;

(...)

9.10.6. não exigência da apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

(...)

6. No caso do presente processo, o que se busca é apenas a prorrogação da vigência e da execução sem a apresentação dos documentos, os quais, conforme está claro no Acórdão, são exigíveis apenas por ocasião da transferência de novos recursos para serem administrados pela entidade fundacional.

7. Ante o exposto, opino no sentido de que a prorrogação do ajuste por mais seis meses encontra amparo legal.

8. Todavia, nenhum recurso poderá ser repassado à FEST até que seja cumprido o disposto no memorando de fls. 539.

9. Além disso, o novo prazo deverá ser compatível com a execução do projeto, pois não pode existir contrato de apoio se já extinta a respectiva atividade apoiada.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 11/07/2018

Ethel Leonor Nolas Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

Francisco Weira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
CNPJ nº 04.912.088/0001-11

Vitória (ES), 11 de julho de 2018.

